



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007220-17.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DIGIMAI S/A, é apelado NATALLI PERINI DOS SANTOS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelação n. 1007220-17.2023.8.26.0005

Apelante: Banco Digimais S/A

Apelado: Natalli Perini dos Santos

Voto n. 31.167

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Vício na notificação extrajudicial enviada ao réu. Ausência de indicação das parcelas devidas. Não comprovação da mora no caso concreto. Inteligência da Súmula n. 72 do STJ. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença reformada apenas constar o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o indeferimento da inicial e o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, IV e VI, do CPC. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 166/168, cujo relatório adoto, complementada a fls. 185 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Henrique Berlofa Villaverde, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, determinou que o autor providencie a devolução do veículo ao réu, no prazo de 30 dias. Consignou que, na impossibilidade de fazê-lo, a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos, com a condenação do autor a pagar ao réu o valor contratado pelo veículo, no montante de R\$ 26.385,95, corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora, ambos desde o termo final para cumprimento da obrigação de fazer. Em face da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.

Segundo o apelante, autor, a sentença merece reforma para julgar procedente a pretensão inicial. Sustenta a validade da notificação e a violação do conteúdo da Súmula n. 245 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a concordância do apelado com o aditivo contratual. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 188/201).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 202/204) e respondido (fls. 208/227).

Pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferido.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não era mesmo caso de acolhimento da pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ainda que por fundamento diverso daquele conferido pelo juízo de primeiro grau.

Explica-se.

Como é largamente sabido, na demanda de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, procedimento especial regulado em legislação extravagante, a comprovação da mora integra o interesse processual do credor fiduciário. É o que se extrai, em última análise, do artigo 3º, "caput", do Decreto-lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário" [grifei].

Nesse sentido, aliás, é que se consolidou a jurisprudência nacional há quase três décadas: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça).

A lei ainda é expressa ao estabelecer a forma de se comprovar essa mora no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" [grifei].

Como é cediço, embora a notificação extrajudicial não tenha como exigência a indicação do valor do débito em

aberto, conforme pacificado pela Súmula n. 245 do Superior Tribunal de Justiça ("a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito"), o seu conteúdo não pode ser genérico.

Realmente, "para guardar validade e servir para comprovar a mora deve a notificação conter conteúdos mínimos que permitam ao contratante tomar conhecimento de qual parcela (ou parcelas) se encontra (ou se encontram) supostamente em atraso, no intuito de possibilitar a aferição de regularidade de tal comunicação, bem como para permitir que seja pelo demandado verificado se o pagamento já foi efetuado no âmbito extrajudicial". Vale dizer, "o conteúdo genérico da notificação atenta o princípio da boa-fé objetiva, que estabelece padrão ético de conduta aguardado de todos os contratantes. Isto porque dificulta de sobremaneira a aferição do consumidor da alegação de inadimplência registrada pela instituição financeira" [grifei] (TJSP, Apelação Cível n. 1003927-38.2021.8.26.0319, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022, rel. Des. Carmen Lucia da Silva).

É importante frisar, também, que "na fase extrajudicial é possível o pagamento apenas das parcelas vencidas, não sendo necessário o pagamento da dívida integral vencida antecipadamente, como ocorre no processo no judicial. A notificação deve ser clara ao indicar qual é a parcela devida vencida a fim de permitir, ao devedor, purgar a mora antes do ajuizamento da ação" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2273109-29.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2023, rel. Des. Moraes Pucci).

Pois bem.

No caso em exame, consoante apontou o juízo de primeiro grau, a notificação enviada ao consumidor não indicou quais parcelas em atraso eram objeto da constituição em mora, de forma a viabilizar o pagamento do devedor.

Destarte, tem-se por inválida a notificação de fls. 49/52 e, via de consequência, resta ausente a comprovação da mora.

A comprovação documental do mora, que, como exposto acima, é exigência para o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, tem a finalidade de "prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, retomar-lhes a propriedade plena" (STJ, REsp n. 16.242-0, 4ª Turma, j. 31/08/1992, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Em outras palavras, a comprovação da mora, nos moldes do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, é condição à propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Assim, não comprovada a mora, não há como se acolher a pretensão inicial do autor.

Nessa esteira, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a liminar. Insurgência. Vício na notificação sobre a mora. Ausência de indicação da parcela devida. Processo extinto. Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2208778-72.2022.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2022, rel. Des. Moraes Pucci).

"Apelação. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Indeferimento da inicial. Notificação extrajudicial irregular. Ausência de indicação das parcelas vencidas. Notificação genérica que impede que o consumidor verifique e afira as pendências e realize a purgação da mora. Precedentes. Irregularidade da notificação que impede a comprovação da mora. Requisito para a propositura de ação de busca e apreensão. Súmula nº 72 do C. STJ. Juízo a quo que concedeu prazo para a regularização da comprovação da mora. Autora que deliberadamente se recusou ao cumprimento. Extinção do processo sem resolução de mérito mantida. Precedentes. Recurso não provido" (TJSP, Apelação n. 1003458-87.2023.8.26.0006, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. Insurgência contra decisão que concedeu a medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fiduciariamente. Notificação extrajudicial. Desnecessidade de indicar o valor do débito (Súmula 245, STJ). Inadmissão de notificação genérica. Ausência de indicação da(s) parcela(s) em aberto. Impossibilidade de aferir a regularidade da intimação, verificar os pagamentos efetuados e purgar da mora. Mora não comprovada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2234596-89.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023, rel. Des. Almeida Sampaio).

No mesmo sentido: **1)** TJSP, Agravo de Instrumento n. 2209634-65.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024, rel. Des. Ferreira da Cruz; **2)** TJSP, Agravo de Instrumento n. 2211679-42.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024, rel. Des. Walter Exner; **3)** TJSP, Agravo de Instrumento n. 2129539-48.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024, rel. Des. Antonio Rigolin; **4)** TJSP, Apelação n. 1038026-91.2022.8.26.0224, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024, rel. Des. Mary Grün.

Contudo, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, entendo que o caso concreto se enquadra, na verdade, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do **artigo 485, incisos I** (indeferimento da petição inicial), **IV** (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) e **VI** (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

À vista dessas considerações, impõe-se a reforma da sentença apenas constar o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o indeferimento da inicial e o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego provimento ao recurso, com observação. Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, pois já fixados no patamar máximo legal.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica